COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 129 /17 – CUTHAB

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.768, de 18 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, estabelecendo a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de locais de uso público ou privado para veículos conduzidos por pessoas com deficiência ou que as transportem.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

O Projeto, em análise prévia pela Procuradoria desta Câmara, à fl. 09, recebeu parecer com o entendimento de que o mérito da proposição se insere no âmbito de competência municipal e, sob tal perspectiva, não há existência de óbice de ordem jurídica para a tramitação.

Após, a CCJ desta Casa, em Parecer de fl. 11/12, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto. No entanto, em sentido diverso, a CEFOR, no Parecer de fls. 16/17, concluiu pela rejeição do Projeto, alegando não haver fundamentação técnica razoável para a ampliação do espaço de estacionamento destinado a deficientes, já previsto no art. 7º da Lei 10.098 – sendo de 2% (dois por cento).

Em apertada síntese, é o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Assim, sob a ótica material, quanto ao mérito do presente Projeto, tem-se que o conteúdo, a temática e a abrangência possuem relevância.

Na perspectiva das pessoas com deficiência, a qualidade na locomoção diária é fator preponderante para viabilizar a sua inclusão e a cidadania em sociedade, de modo a permitir que os mesmos transitem nos espaços da cidade. Nesse sentido, por toda relevância que o conteúdo da presente proposta carrega, faz-se necessário a discussão da matéria no Plenário desta Casa, para apreciação, maior aprofundamento do debate e possível aprovação.

PARECER Nº 129 /17 – CUTHAB

Por razões de ponderação e argumentação, recomenda-se a juntada de maiores dados e informações ao presente Projeto de Lei, a fim de observarmos o crescimento (ou não) do número de pessoas com deficiência residentes em Porto Alegre e em qual proporção estas dispõem de transporte privado para o seu deslocamento. Ainda assim, conforme já referido, a matéria guarda importância pois, de forma alguma, o Estado Democrático de Direito tem o condão de cercear – se for o caso – a possibilidade das pessoas com deficiência de estacionarem adequadamente em razão da falta de vagas nos estacionamentos públicos ou privados.

Por fim, cabe lembrar que as vagas destinadas aos veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência possuem metragem maior e, deste modo, proporcionam o conforto adequado aos passageiros. Desta maneira, considerando não haver qualquer óbice legal no que tange ao âmbito de sua competência, esta CUTHAB, consideradas as fundamentadas apreciações anteriores, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2017.

Vereador Roberto Robaina,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 27/10/17

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Vereador Valter Nagelstein – Vice-Presidente

Vereador Professor Wambert

Vereadora Fernanda Melchionna